

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-461-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3.

4. Injustiça. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).  
Exploração.

CDU: 34



## **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

Vivemos, ao menos sob o discurso hegemônico, numa sociedade cada vez mais definida e centrada no pós. Para tudo, apresenta-se uma tentativa delimitatória e estabelecimento de uma nova fronteira. Têm-se conceitos do pós-industrial, pós-nacional, pós-estrutural, pós-modernidade.

Na realidade, os conceitos são impróprios porque incapazes de delimitar a realidade, muito menos, contribuir para sua segurança. De certa forma, e isso, não parece muito controverso, apesar das tentativas de definir a realidade, somos uma sociedade líquida, tecnológica, cada vez mais global, em rede, e, sobretudo, fundada na superação de estruturas rígidas.

No entanto, ainda existem espaços rígidos, autopoieticos e autorreprodutivos, como o Judiciário e, de uma forma muito mais intensa e autorreferente o próprio Sistema de Justiça como um todo. Este, seja pela sua própria resistência a mudanças mais significativas em sua natureza e epistemologia, longe de produzir justiça, reproduz o projeto de uma sociedade reflexa da exploração, da propriedade privada, e, em última análise do próprio capitalismo com sua má distribuição de renda, que, não poucas vezes determina a injustiça pela própria ineficiência do Sistema de Justiça, já que, em especial, o Judiciário é elitista, conservador e reacionário. Mas, será que poderemos ainda falar em pós-justiça?

Foi nesse ethos que sucederam os debates do GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI ocorrido em Brasília. A necessidade de superação de uma ordem jurídica estabelecida, e, supostamente segura, na realidade produz exatamente o contrário: o estabelecimento do caos e ausência de justiça.

Sob essa égide, apresentamos os artigos para leitura da comunidade acadêmica, que, como fica claro em suas propostas, longe de oferecer respostas, típicas do olhar fragmentado, apresentam questões, afinal, o saber deve produzir a inquietude e crises, jamais perenidade.

Boa leitura.

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga (Uninove)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cláudia Maria Barbosa (PUC/Pr)

**DEBATES DE UMA POSSÍVEL APROXIMAÇÃO DO COMMON E CIVIL LAW A  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**DEBATES OF A POSSIBLE APPROXIMATION OF COMMON AND CIVIL LAW  
THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE**

**Fabiane Grando  
Julia Rizzo**

**Resumo**

O sistema de jurisdição adotado pelo Brasil é conhecido como civil law e baseia-se, principalmente, na legalidade das normas, ou seja, a lei prevalece como principal meio de fundamentação das decisões. Não obstante, no sistema da common law, o que prevalece são os julgados reiterados, que se equivale no Brasil, à jurisprudência. O novo Código de Processo Civil, todavia, passou a dar uma maior importância à jurisprudência no sistema jurídico brasileiro, buscando torná-la sólida e estável, valorizando sobremaneira referida fonte do direito. Eis o debate sobre a aproximação dos sistemas normativos no direito brasileiro

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil, Sistemas precedentes, Common law, Civil law, Aproximação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The system of jurisdiction adopted by Brazil is known as civil law and is based mainly on the legality of norms, that is, the law prevails as the main means of justifying decisions. Nevertheless, in the common law system, what prevails are the repeated judgments, which is equivalent in Brazil, to jurisprudence. The new Code of Civil Procedure, however, began to give greater importance to jurisprudence in the Brazilian legal system, seeking to make it sound and stable, greatly valuing said source of law. This is the debate about the approximation of normative systems in Brazilian law

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New code of civil procedure, Previous systems, Common law, Civil law, Approach

## INTRODUÇÃO

A crescente globalização mundial voltada para o Direito vem provocando debates acerca de uma virtual aproximação dos dois grandes sistemas normativos: o sistema do civil law (que tem na legislação sua principal fonte normativa) e o sistema do common law (que tem nos precedentes judiciais sua principal fonte normativa). Sistema civil law associado à experiência secular europeia continental e sistema do common law associado à experiência anglo-saxônica. Alguns diriam que os sistemas vêm sofrendo aproximação pela troca crescente de institutos e outros diriam que tal fenômeno ainda não gerou um impacto relevante para discussão. Eis o debate do trabalho.

Nesse contexto, no Brasil, vive-se uma fase de transição entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Vislumbra-se a existência de várias modificações entre ambos os Códigos, sendo uma das principais no tocante à uniformização jurisprudencial.

Ora, para analisar a aproximação do sistema brasileiro do civil law com o sistema do common law anglo-saxão por ocasião do novo CPC, o trabalho está estruturado em três frentes: primeira dedicada a explicar os elementos do common law; segunda relativa a inovações do novo CPC; e terceira atrelada ao suposto incipiente sistema de precedentes brasileiro.

### 1. ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS DO COMMON LAW

Sabe-se que atualmente, o sistema brasileiro de jurisdição está se aproximando do *common law*, pois se utiliza cada vez mais da jurisprudência e dos costumes como fontes em suas decisões.

Lenio Luis Streck (2002) menciona três definições que a jurisprudência pode ter: “I- Ciência do Direito, também denominada Ciência da Lei ou Dogmática Jurídica; II- Conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo jurisprudência uniforme e contraditória; III- Conjunto de sentenças em um mesmo sentido”.

Para Miguel Reale, a palavra jurisprudência significa a “forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. (1978, p. 154)

Jurisprudência nada mais é do que o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis que levam a um mesmo entendimento de uma dada matéria e que é realizado pelos desembargadores e ministros em suas decisões nos tribunais.

Estas decisões judiciais podem criar um entendimento comum de certa matéria, levando aos chamados precedentes, e que no Brasil, são semelhantes às súmulas, podendo estas ser de caráter obrigatório (súmulas vinculantes) ou não.

A jurisprudência surgiu com o Direito Inglês, e foi desenvolvida para ir contra os costumes locais que não eram comuns. A obediência à jurisprudência é prática dos países que seguem a tradição anglo saxônica do direito, também conhecidos como *common law* em países como a Inglaterra e os Estados Unidos. Já países como o Brasil que seguem o sistema romano-germânico, tem a lei por fonte principal, sendo assim conhecido tal sistema como *civil law*, ficando a jurisprudência como uma fonte mediata do Direito.

Vale ressaltar que nos países que seguem a *common law*, também a lei é fonte do direito, porém os casos para sua aplicação são analisados de acordo com outros casos semelhantes já julgados anteriormente. Aqui no Brasil e outros países da *civil law*, isso também pode ocorrer, porém, não é regra e também não é utilizado com a mesma frequência.

O direito foi por muito tempo fundamentado pelos costumes, principalmente na antiguidade, onde não haviam leis escritas; eram os usos e costumes que passavam a ser reconhecidos como normas de conduta e assim, começaram a ocupar o lugar das leis que inexistiam.

Conforme salienta Luiz Guilherme Marinoni (2015), durante a Revolução Francesa, tentou-se proibir o juiz de interpretar a lei, imaginava-se que tendo uma legislação clara e completa, seria possível ao juiz simplesmente aplicar a lei, e assim solucionar os casos litigiosos sem a necessidade de estender ou limitar o alcance da lei. E quando, excepcionalmente se deparasse com obscuridade ou falta de lei, o juiz obrigatoriamente deveria apresentar a questão ao legislativo para a realização de uma “interpretação autorizada”.

Com os romanos, observou-se uma maior sistematização e o desenvolvimento da escrita, sendo assim, passaram a escrever, codificar os costumes. É decorrente dessa forma de codificação que surge o sistema da *civil law* e que se tem um sistema fundamentado em leis escritas. Conforme leciona o jurista Rene David (1996, p. 91):

A diferença reside unicamente no fato de que, no âmbito da família romano-germânica, se procura descobrir as soluções de justiça pelo recurso a uma técnica que tem como ponto de partida a lei, enquanto que na família da

common law se pretende o mesmo resultado, utilizando uma técnica que toma propriamente em consideração as decisões judiciais. Disso resulta nas duas famílias uma análise diferente da regra de direito, concebida sob um aspecto legislativo e doutrinal nos países da família romano-germânica e sob um aspecto jurisdicional nos países de common law.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2015) a codificação, por si só, não pode explicar a distinção entre o *common law* e o *civil law*. Não se pode pensar que o *civil law* é caracterizada somente pelos Códigos, enquanto que o *common law* seria exatamente o contrário. Assim, o sistema da *common law* também tem uma intensa produção legislativa e vários Códigos e o que realmente varia do *civil law* para o *common law* é o significado que se atribui aos Códigos e a função que o juiz exerce ao considerá-los.

No *common law*, os Códigos não tem a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do *common law* o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o *civil law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código. (MARINONI, 2015, p. 11).

Conforme discorre a jurista Teresa Wambier (2015) o juiz na *civil law* poderá exercer a atividade criadora de lei quando decidir com base em conceitos abertos já que este ‘descobre’ um dos possíveis sentidos usados pela lei. São nos casos difíceis, os ‘hard cases’ em que a solução não está clara ou não foi formulada no sistema e precisa ser inteiramente criada, o juiz necessita exercer essa atividade criadora.

Ainda segundo a autora, para garantir o princípio da igualdade esses julgados em que o juiz exerceu a atividade criadora devem seguir uma mesma pauta para todos os jurisdicionados para se evitar decisões concomitantemente de forma diferente para casos semelhantes já que isso não é algo desejado pelo sistema.

Quando um dos tribunais superiores profere uma decisão, espera-se que, justamente em virtude da missão que lhes foi atribuída pela Constituição Federal, daquela decisão se extraia verdadeiro modelo de atuação, para os próprios tribunais e para todos os demais órgãos do Judiciário, de modo que, mesmo que ainda não sumulado um determinado entendimento, sirva, aquela decisão, judicial como parâmetro para os julgamentos futuros. (Wambier, 2015).

Não se tem como definir qual o melhor sistema a adotar-se, muito menos querer uniformizar para que haja um sistema único já que há uma diversidade de usos e costumes enorme entre os países, logo, não se teria como aplicar a mesma coisa para todos os lugares.



Países que seguem a *commom law* são criticados por seguir esse sistema, já que ele não garante uma segurança jurídica à população, e os países que seguem o modelo da *civil law*, a seu turno, também são criticados por ser muito positivista a aplicação da lei seca, sem usar-se de outros critérios o que causa muitas vezes sentenças e julgamentos injustos.

Durante a Revolução Francesa pensava-se que manter o juiz restrito à lei era sinônimo de segurança jurídica. Segundo Barboza, (2011, p. 16)

Em ambos os casos há insegurança jurídica”. Há insegurança quando o Poder Judiciário tem grande discricionariedade para decidir e dar significado ao conteúdo moral dos direitos fundamentais, assim como quando se imiscui em decisões políticas. Da mesma forma, decisões contrastantes de um mesmo Tribunal ou de Tribunais inferiores em relação aos Tribunais superiores também causam insegurança jurídica e instabilidade social. Neste momento de decodificação do direito e supremacia dos direitos humanos, não se tem mais segurança jurídica no texto escrito; na verdade, talvez essa segurança nunca tenha existido e nunca venha a existir [...].

Hoje não se aceita mais que o juiz seja um mero aplicador da lei, tem-se defendido que o magistrado possa julgar conforme sua consciência, conforme ele entende a lei. Contudo, isto ocasiona ainda mais conceitos vagos e uma maior insegurança jurídica, já que cada juiz julgaria de uma forma diferente casos iguais. A imprevisibilidade das decisões viola o princípio da segurança jurídica, que é um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

O entendimento do Ministro José Augusto Delgado, é de que (2011, pg. 5):

A segurança jurídica, para ser compreendida, deve ser examinada como: garantia de previsibilidade das decisões judiciais; meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais; veículo garantidor da fundamentação das decisões; obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados; entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante; e fundamentação judicial adequada.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2010, p.63) comenta:

A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Porém, supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto no *common law*, por nunca ter existido dúvida que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade que a sociedade precisa para se desenvolver.

O que tem acontecido é uma influência cada vez maior entre os dois sistemas, onde países que adotam a *civil law* passam a utilizar-se da jurisprudência para formar suas

decisões e estas, estão sendo equiparadas com as leis no sistema de fontes, encontrando-se quase que em um mesmo plano.

Há inúmeras leis novas surgindo todos os dias, e estas, vêm acompanhadas muitas vezes de erros, injustiças, inconstitucionalidades, o que as tornam inúteis, assim como, há um número expressivo delas, o que torna dificultoso o conhecimento de todas elas, embora não se possa alegar o seu desconhecimento (Art. 3<sup>a</sup> LINDB).

Ao adotar esta sistemática da *commom law*, o legislador acaba atribuindo ao magistrado a tarefa de *criar* uma solução para o caso concreto, o que também não é correto para o Brasil, uma vez que adota a lei como fonte principal e imediata.

Com a evolução do sistema da *civil law*, particularmente em virtude do impacto do constitucionalismo, deu-se ao juiz um poder similar ao do juiz inglês submetido à *common law* e a diferença entre o juiz do *common law* e o juiz do *civil law* não está na elasticidade das suas elaborações ou interpretações, mas sim na importância que eles assumem em cada um dos sistemas, e, por consequência, no respeito que lhes é devotado. (MARINONI, 2015, p. 6).

O Novo Código de Processo Civil ressalta a força da jurisprudência, porém, de modo uniforme e íntegro, o que, segundo o Ministro Luiz Fux (2015), permite que o juiz julgue com mais agilidade, pois caberá a ele ajustar a tese jurídica àquelas que já estão firmadas pelos tribunais superiores.

Nesta mesma linha de pensamento, Nelson Nery Junior (2015) reforça esta tese quando salienta que a modificação na legislação possui como tendência a simplificação a aplicação do direito mediante a colação de decisões em mesmo sentido. Argumenta ainda, que a aplicação deste método nada mais é do que a tendência de enfraquecer a doutrina e a fazer com que o tribunal atribua o sentido à lei.

Contudo, a jurisprudência faz com que os órgãos judiciários já saibam como os tribunais superiores decidem. Fux (2015) também salienta que a expectativa com a nova lei, é de que haja uma redução do tempo de duração do processo em até 50% permitindo uma resposta judicial mais rápida e correta.

José Miguel Garcia Medina (2015, p. 1241) também contribui no assunto dizendo que *o projeto de novo CPC, ao preocupar-se com o modo de fundamentação das decisões judiciais, bem como com a necessidade de a jurisprudência ser uniforme e estável, pode contribuir para que esse estado de incerteza e insegurança jurídica seja minimizado.*

Pensando sobre o tema, pode-se concluir que a aplicação do sistema jurídico da *commom law* no ordenamento brasileiro em concomitância com a *civil law*, completam-

se e adequam-se ao neoconstitucionalismo que atualmente se vive, levando assim a um melhor atendimento dos anseios sociais e dos direitos dos cidadãos.

## **2. AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA JURISPRUDENCIAL**

Em face ao cenário jurídico atual, é grande a necessidade de reflexões sobre temas que envolvem a uniformização jurisprudencial. Dentre todas as matérias que retratam esse conteúdo, ganha-se destaque o instituto disciplinado nos artigos 476 e 479 do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73. Esses institutos são de competência exclusiva dos tribunais judiciais, cujo escopo é a resolução interna da divergência acerca da interpretação do direito em tese.

Visto, sem dúvida, como um valioso mecanismo de segurança para eventos futuros e como forma de cautela para os casos em andamento, diversos doutrinadores o analisam como um dever de ofício, e não mera faculdade, de modo que, se preciso, será um incidente processual durante todo o julgamento de uma demanda no tribunal.

Se é inaceitável que o direito seja aplicado de forma diversa entre os tribunais, a diversidade de interpretação dentro do mesmo tribunal é ainda mais intolerável.

Nos dizeres de MEDINA e MINGATI (2013, p. 897)

A possibilidade de que em um sistema jurídico coexistam decisões discrepantes acerca de idênticas situações de fato e de direito vai de encontro aos ideais de legítima confiança que a atividade jurisdicional anseia. Tal incerteza ganha proporções ainda maiores quando a falta de uniformidade se dá entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, tornando essa atuação estatal uma verdadeira loteria. A busca pela estabilidade interna das decisões de um mesmo tribunal tem como mecanismo importante o incidente de uniformização da jurisprudência.

O incidente da Uniformização será aplicado desta forma, quando houver julgamentos contrários sobre a mesma matéria, onde analisado seus requisitos previstos no inciso I e II do artigo 476 do CPC/73, torna-se indiferente a questão jurídica em relação a sua hierarquia ou fonte normativa.

É importante lembrar que quando ocorre a diferenciação da tese, não se deve optar entre uma das divergentes, mas sim incumbir o pronunciamento para o tribunal pleno. Nesse sentido, o juiz responsável ou a parte interessada, terá o poder de se manifestar acerca da dúvida em questão, pois a legitimidade se fixa para ambas as partes sem grandes formalidades, com caráter facultativo, preventivo e não corretivo, uma vez dada a uniformização, a tese definida liga o órgão a julgar no mesmo rumo do recurso de origem.

Analisando o artigo 479 e seu parágrafo único do CPC/73, percebe-se a exigência necessária para a emissão de súmulas no ordenamento jurídico brasileiro, onde em regra, a decisão deve ser formada pela maioria absoluta do órgão respectivo, e caracterizada tal quando ocorre julgamento de mérito pelo órgão competente.

Após esta resolução, as súmulas devem ser publicadas na forma que dispõe o regime interno de cada Tribunal. Dito isto, é importante lembrar que, a súmula será vinculativa apenas perante o recurso ao qual deu origem, e não aos demais órgãos do Poder Judiciário.

José Miguel Garcia Medina afirma:

A súmula produto do incidente de uniformização, de efeitos persuasivos, não se confunde com as súmulas vinculantes. As primeiras apontarão a orientação jurisprudencial seguida pelo tribunal, representado um norte importante no que tange à solução da controvérsia de direito, sem, contudo, dispor de qualquer eficácia vinculatória. (2013, p. 901)

Ademais, em face da fixação de tese não cabe recurso, exceto embargos de declaração.

É certo que essa padronização busca em seu todo uma maior confiança para a sociedade. Deve haver impossibilidade de recair, perante recorrente e recorrido, instabilidade frente ao judiciário. Com efeito, a uniformização jurisprudencial representa verdadeira otimização, reduzindo inúmeros litígios e diferenciações indevidas.

Como visto anteriormente, existem países que adotam a sistemática da *common law*, onde sua principal fonte jurisdicional são os precedentes judiciais. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro foi diretamente influenciado por um sistema totalmente positivado, onde a Lei é a principal fonte do direito, conhecido como *civil law* (LOURENÇO, 2011).

Sabe-se, também, que dentro de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, dada a maior imprecisão do sentido da norma jurídica, a doutrina e jurisprudência passaram a ocupar uma posição de grande relevância para orientação sobre o modo de aplicação dessa norma, o que conseqüentemente, implica na necessidade de estipular mecanismos para manterem a integralidade e uniformização dos entendimentos dos tribunais (MEDINA, 2015).

Por isso, uma das mudanças necessárias e notáveis do Novo Código de Processo Civil - NCPC, influenciado pela sistemática da *common law*, foi o fortalecimento dos precedentes judiciais, inserido no artigo 926 do NCPC (LUCON, 2015), o qual inova ao

dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 473).

Esta redação do *caput* do artigo 926 do NCPC demonstra a preocupação com a manutenção de jurisprudência estáveis e coerentes; entretanto, isso não quer dizer que o ordenamento jurídico brasileiro está impondo o modelo da *common law*, onde a jurisprudência teria assumido posição mais relevante que a própria Lei, pois “[...] a preocupação com a qualidade da fundamentação dos julgados e com a estabilidade das orientações jurisprudenciais não é restrita a países que adotam a *common law* [...]” (MEDINA, 2015, p. 1240).

Além disso, “[...] o precedente, na *common law*, vai muito além da simplificação do julgamento que é normalmente enxergado pela doutrina nacional, de modo geral”, pois na *common law* há “[...] uma análise acurada do caso para que se verifique se é cabível a aplicação do mesmo princípio que norteou o julgamento do caso tomado como precedente, o que é bem diferente daquilo que se entende por esse instituto no Brasil” (NERY JR. & NERY, 2015, p.1833).

Em vista disso, provavelmente pela interpretação equivocada da *common law* e a valorização ao princípio constitucional da celeridade, as alterações legislativas tanto no CPC/1973 quanto do Novo CPC, originaram a criação de um chamado sistema de precedentes à brasileira, “consubstanciado na súmula, em primeiro lugar, e em segundo lugar nas decisões em ações/recursos repetitivos e de repercussão geral” (NERY JR. & NERY, 2015, p. 1833).

Apesar de que os precedentes do ordenamento jurídico brasileiro não serem efetivamente os da *common law*, a redação do artigo 926 do CPC/2015 visa tentar diminuir o estado de incerteza e de insegurança jurídica presentes no sistema jurídico nacional (MEDINA, 2015).

Assim, a nova previsão processual atribui o dever aos Tribunais de uniformizar jurisprudência, mantê-la estável, íntegra, coerente, além do dever de se dar publicidade aos precedentes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

O dever de uniformização pressupõe que o tribunal não pode ser omissivo diante de divergência interna, entre seus tribunais, sobre uma mesma questão jurídica (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Assim, desdobram-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 926 do NCPC, que dispõem:

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Assim, “o CPC deixou para o regimento interno de cada tribunal a função de regular a uniformização de jurisprudência por meio de súmula de jurisprudência dominante” (NERY JR. & NERY, 2015, p. 1833).

E, deixou expresso em seu texto legal, que “a súmula deve ser resultado de análises de casos concretos, e não a fixação de entendimento do tribunal acerca de determinada questão, de acordo com os parâmetros que entende corretos” (NERY JR. & NERY, 2015, p. 1833).

Assim, “o objetivo é esclarecer que correto exercício deste dever de editar enunciados sumulares pressupõe fidelidade do tribunal à base fática a partir da qual a jurisprudência foi construída” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 474).

Além disso, há, o *dever* de o tribunal manter sua jurisprudência estável, o que curiosamente no texto do artigo 926 do NCPC, induz o interprete a entender que a jurisprudência não poderá ser alterada, pois tem que ser mantida estável (NERY JR. & NERY, 2015).

“Evidentemente, o sentido de estabilidade pretendido pela lei é o de que a jurisprudência uniforme não deverá ser alterada sem propósito – ou, ao menos, se espera que seja este [...]” (NERY JR. & NERY, 2015, p. 1832), pois seria incabível entender que uma sociedade em constante transformação não fosse possível mudança de entendimentos de precedentes, somente pelo dever de mantê-la estável (NERY JR. & NERY, 2015).

Ou seja, para haver qualquer alteração em entendimento estáveis, deve este ser devidamente justificado. Neste mesmo sentido, para o juiz não aplicar o entendimento materializado em um precedente jurisprudencial, poderá valer-se de técnicas similares às utilizadas no sistema da *common law*, dentre as quais destacam-se o *overruling* e a *distiguishing*. No primeiro caso, o precedente é afastado, porque considerado errado. No segundo, o precedente deixa de ser aplicado ao caso, em razão de peculiaridade deste, não consideradas no precedente (MEDINA, 2011, p. 485).

Daí fala-se em um princípio da ‘inércia argumentativa’, como norma que impõe que para aquele que pretende o afastamento de um precedente do ordenamento jurídico uma forte carga argumentativa, e facilita para aquele que visa aplicar aquele precedente em caso semelhante (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 475).

Outro dever é o princípio da publicidade aos precedentes judiciais, o próprio NCPC prevê em seu artigo 927, §5º, organizar os precedentes por tema e divulgá-los pela

rede mundial de computadores, com o objetivo de facilitar o acesso para utilização em casos vindouros e afins (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Por último, há os deveres coerência e integralidade, os quais são enunciados normativos inéditos, de caráter *dworkiniano*, onde a coerência deve proporcionar a aplicação de princípios, principalmente o da isonomia, pois os casos semelhantes terão o mesmo resultado (STRECK, 2015).

Há dois tipos de coerência formal, ideia ligada a não-contradição, e substancial, que seria a conexão positiva do sentido. Além disso, ela produz dois tipos de efeitos: externo, onde impõe o princípio da isonomia e o da autorreferência (dever de dialogar com precedentes anteriores) e o interno, que é a obrigação de fundamentação para construção de precedente (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Já o dever de integralidade:

é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes (STRECK, 2015)

Ora, tal dever relaciona-se com a ideia de unidade de Direito, onde deve-se decidir respeitando a Carta Magna, o sistema normativo, devendo se relacionar o direito material com processual e enfrentando a elaboração de precedente, bem como sua superação (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Assim, esses deveres atribuídos aos Tribunais para a formação de precedentes judiciais, previstos no artigo 926 do CPC/2015, são mecanismos que irão forçar os órgãos jurisdicionais a respeitarem suas próprias decisões e observarem seus entendimentos no momento de aplicação do texto legal ao caso concreto.

No ordenamento jurídico brasileiro a formação de um precedente tem um aspecto peculiar, pois derivam do caso concreto para identificação geral da norma, diferentemente do que ocorre na *common law* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015). Sua formação ocorre “quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula jurisprudencial deste tribunal”.

Comumente, aplicam-se como sinônimos o uso das expressões “enunciado” e “súmula”, porém isso não é correto, pois “rigorosamente, os enunciados compõem a súmula do tribunal” (MEDINA, 2015, p. 1243).

A súmula tem como finalidade apontar orientação jurisprudencial adotada pelo Tribunal, as quais, normalmente, não possuem força vinculante. Geralmente, ela representa a jurisprudência pacífica do Tribunal, em que se espera que a decisão do caso fático seja coerente com aquele entendimento sumulado, a qual deve ser subordinada pela lei, pois esta auxilia na correta interpretação do texto legal (MEDINA, 2015, p.1244).

E, ainda, esta pode ser vinculante quando houver reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o artigo art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual deverá ser respeitada pelos magistrados e demais tribunais, vinculando o Poder Executivo, mas não o Legislativo (MEDINA, 2015).

Assim, “há, pois, uma evolução: precedente, jurisprudência, súmula. São noções distintas, embora umbilicalmente ligadas” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 487).

Portanto, o artigo 926 do NCPC irá inovar o sistema processual brasileiro, atribuindo aos tribunais o dever de manter a jurisprudência uniforme, estável, íntegra, pública e coerente para formação de precedentes judiciais, inspirados no sistema da *common law*, com a finalidade de obter um sistema jurídico menos inseguro e mais estável na solução de casos fáticos idênticos.

Desde a Constituição Federal de 1988, existe uma preocupação quanto à garantia de que a resolução dos litígios esteja calcada no respeito aos direitos e às garantias de cada cidadão envolvido.

O exercício da jurisdição deve garantir ao processo a mais segura e extensa efetividade. Neste interim, o juiz passa a ter um papel relevante, devendo ter plena consciência de sua missão, agindo para a busca da pacificação social e com absoluta observância aos princípios norteadores.

O magistrado ao proferir a sentença, deve observar a jurisprudência e as súmulas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como, os precedentes dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais aos quais estejam vinculados, ou seja, passa a ser uma obrigação dos tribunais manterem a jurisprudência estável a partir do Novo CPC e também dever dos juízes e desembargadores, conhecê-la e respeitá-la.

A modificação do enunciado da súmula de jurisprudência pacificada em casos repetitivos somente será autorizada se estas estiverem bem fundamentadas, e amparadas pela norma. Não existe decidir conforme “sua consciência”, a decisão deve ter



fundamentação analítica e específica, respeitando a segurança jurídica e a proteção da confiança.

Para que as decisões sejam justas, o juiz deve ouvir e observar todas as partes, e analisá-la, amparado na lei expressa e no princípio da boa-fé.

*O novo CPC, acertadamente, exigiu do juiz, com detalhes, aquilo que a Constituição lhe cobrava genericamente: uma fundamentação efetiva dos seus julgados.* (FREIRE, 2015).

Com essa exigência, pode-se observar que as decisões passam a ter a possibilidade de passível correção e um melhor aproveitamento dos processos, pois as decisões passam a ser amplas e compreendidas em todo território jurídico. Qualquer mudança de posicionamento deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica.

Temos que aplaudir essa importante potencialização dada à jurisprudência no CPC/2015, ao prever um sentido bastante técnico desses vetores principiológicos a partir de uma concepção de dignidade da pessoa humana, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4.º, CPC/2015). (LENZA, 2015).

Uma vez constituída a jurisprudência, esta deverá ser mantida, respeitada como norma vigente pelo Poder Judiciário, exceto se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

### **3. O SUPOSTO NOVO SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CPC**

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 927 estabelece um rol de precedentes obrigatórios para serem observados pelos juízes e tribunais, sendo esta uma grande novidade processual. Trata-se de uma nova tentativa em se obter respeito vertical às decisões coletivas consolidadas e buscar compreender a relevância de se zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional, de modo a se obter decisões padronizadas com o entendimento judicante majoritário.

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier citando Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 2076):

A norma diz que os juízes e tribunais observarão hipóteses que não guardam qualquer homogeneidade. Dizer que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade chega a ser pouco mais do que absurdo, na medida em que essas decisões produzem coisa julgada *erga omnes*. Para se salvar o equívoco, é necessário esclarecer que a *ratio decidendi* das decisões proferidas também em sede de ação direta de constitucionalidade deverão ser observadas. Fala-se, nesse sentido em eficácia vinculante dos fundamentos determinantes da decisão.

#### No mesmo sentido:

Ao dispor sobre a produção jurisprudencial a ser observada pelos juízes e pelos tribunais, o CPC/2015 arrolou, no art. 927, *caput*, figuras bastante dispares entre si. Há algo que as une, a nosso ver, e que consiste naquilo que, realmente, deve ser “observado” pelo julgador, ao proferir a decisão, e que, no Código, ora é chamado de “tese jurídica” (cf. §2º, do art. 927 do CPC/2015), ora de “fundamentos determinantes” (cf. §2º do art. 927 do CPC/2015), mas que por comodidade, reunimos sob a expressão *ratio decidendi*, que vem a ser os “argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis”. (MEDINA, 2015, p. 1245-1246).

Por sua vez, todo precedente é composto de duas partes, uma delas sendo as circunstâncias e outra se limitando a tese do provimento decisório, além destes elementos também se faz fundamental a argumentação jurídica. (DIDIER JR., 2015, p. 441).

A eficácia deste precedente se atribui de acordo com a disposição de um dispositivo jurídico. Segundo Didier Jr (2015) é possível visualizar pelo menos seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente pode ter no Brasil, porém eles serão tratados de maneira específica ao longo deste capítulo.

O que o novo código faz é dar a estes precedentes força vinculante, ou seja, torna sua aplicação obrigatória.

Como o próprio nome sugere, diz-se que o precedente é vinculante/obrigatório (*binding precedent*), ou dotado de *binding authority* (autoridade vinculante), quando tiver eficácia vinculativa em relação aos casos que, em situações análogas, lhe forem convenientes. Ao falar em *efeito vinculante do precedente*, deve-se ter em mente que, em certas situações, a norma jurídica geral (tese jurídica, *ratio decidendi*) estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação. No Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em eu a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante. (...) Demais disso, deve-se ter em vista que os precedentes obrigatórios enumerados no art. 927, CPC, devem vincular interna e externamente, sendo impositivos para o tribunal que o produziu e também para os demais órgãos a ele subordinados. Neste sentido, o enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (DIDIER JR., 2015, p. 455)

Os precedentes por sua vez, devem distinguir-se pelo seu procedimento de formação, no entanto, esta classificação não consta em nenhuma lei, mas este entendimento é consolidado na súmula de cada um dos tribunais e tem força obrigatória ao tribunal que o criou, mantendo a mesma linha de pensamento do art. 926 do novo Código de Processo Civil, como visto anteriormente.

Esta classificação se divide em alguns tópicos. A primeira delas é a classificação pelo procedimento de formação.

Na forma do art. 927, I, CPC, juízes e tribunais deverão observar ‘as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade’. Trata-se de dispositivo que confere força obrigatória aos precedentes do STF produzidos em processo de controle concentrado de constitucionalidade. (DIDIER JR, 2015, p. 455).

Por sua vez, a classificação de precedentes cuja *ratio decidendi* foi anunciada em súmula, aonde o art. 927, II, do Novo CPC, diz que em matéria constitucional devem ser respeitados os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria atinente à Constituição Federal, e que em matéria infraconstitucional, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Fredie Didier Jr (2015, p. 455) *observar tais enunciados é observar a ratio decidendi dos precedentes que os originam – fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção pela brevidade e pela facilitação do discurso.*

Neste ponto, o novo código reafirma a força obrigatória que foi consolidada com o advento da Constituição Federal, mais expressamente no art. 203, porém, indo além, e atribuindo aos enunciados do STJ a mesma força obrigatória que possui os do STF. Desta maneira, não são enunciados de súmulas vinculantes, mas se aproximam disso.

A teor do art. 927, III, do Novo CPC, tem-se a classificação de precedentes produzidos por incidente em julgamento de tribunal: casos repetitivos e assunção de competência, também tratado como microssistema de formação de precedentes obrigatórios. Segundo esta classificação, ao julgar o magistrado deverá observar *os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.*

Trata-se de *uma espécie de formação concentrada de precedentes obrigatórios – precedentes também podem formar-se difusamente, é claro*, ainda *‘esses procedimentos formam um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, cujas regras se complementam reciprocamente.* (DIDIER JR. 2015, p. 456).

O art. 927, V, do Novo CPC, por sua vez, descreve a classificação de precedentes oriundos do plenário ou do órgão especial, onde define que juízes e tribunais tem o dever legal de seguir *a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados*.

Existe aqui uma vinculação interna e externa.

Uma vinculação interna dos membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma Corte. Uma vinculação externa dos demais órgãos de instância inferior (juízes e tribunais) aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal a que estiverem submetidos. Afinal o precedente não deve vincular só o tribunal que o produziu, como também os órgãos a ele subordinados. (DIDIER JR., 2015, p. 466).

Para a real efetividade do sistema de precedentes judiciais, o princípio da publicidade se faz ainda mais primordial. Segundo Freddie Didier Jr. *Não basta garantir que as decisões judiciais (e demais atos do processo) sejam públicas. É necessário que se reconheça que estas decisões são fonte de precedentes com força jurídica, para que se lhe dê publicidade adequada*. (2015, p. 475).

Nesta mesma linha prevê o art. 927, §5º da nova lei, que os tribunais organizarão seus precedentes e divulgarão na rede mundial de computadores.

Desta forma, pode-se compreender que *um precedente judicial, portanto, é uma decisão estabelecida em um caso jurídico anterior eu seja vinculante ou persuasiva para o mesmo órgão judicial ou para outro o decidir casos subsequentes com questões jurídicas ou fatos similares*. (MEDINA, 2015, p. 1248).

Uma dúvida nasce neste ponto, pois a sociedade passa por constantes mudanças que são acompanhadas pelo direito, de forma difusa ou concentrada. Assim, pode-se afirmar que o direito necessita regulamentar as ações humanas que interferem na esfera jurídica. Neste prisma, os precedentes também precisam encontrar uma forma de se manterem estáveis e ainda assim acompanhar as mudanças sociais e se ajustar conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

Espera-se que a orientação adotada em um precedente mantenha-se estável. Podem, no entanto, concorrer circunstâncias que justifiquem o abandono do entendimento outrora adotado, ou sua modificação. Diz-se, no caso, que há revogação do precedente. Como afirmamos em outro estudo, “não há mais como conceber um sistema de precedentes que não permita a alteração do entendimento que os formou. Por outro lado, um sistema jurídico que adota o sistema de precedentes precisa estabelecer regras e limites para a alteração dos entendimentos que os formou. Por outro lado, um sistema jurídico que adota o sistema de precedentes precisa estabelecer regras e limites para a alteração dos entendimentos dos seus tribunais, sob pena de negligenciar a proteção dos próprios princípios que ele visa garantir e proteger ao instituir o regime de precedentes. (MEDINA, 2015, p. 1249).

O art. 927, §3º do novo CPC regulamenta tal questão, prevendo que *na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*Ademais, nas hipóteses de overruling, além da necessidade de declinar razões que justifiquem a revogação dos precedentes, é necessário que os tribunais analisem se seria adequado que suas decisões tivessem efeitos imediatos.* (MEDINA, 2015, p. 1251).

Desta forma, resta claro que não haverá um engessamento do Poder Judiciário a partir do sistema de precedentes, uma vez que este poderá alterá-los da mesma maneira que foram criados, desde que haja a fundamentação adequada para modificação do entendimento anterior, preservando assim, a segurança jurídica tão almejada pelos jurisdicionados.

Ante a análise da fundamentação supra, verifica-se um grande avanço para o Processo Civil. No entanto, há doutrinadores que já apontam críticas a alguns artigos, tais como o art. 927 supra referido.

Verifica-se a fixação de preceitos gerais e abstratos, que devem ser seguidos pelos juízes e tribunais de uma forma vertical, tendo, portanto, as mesmas características de lei, conforme fundamentação supra. Não obstante, sabe-se que incumbe ao Poder Legislativo a edição de leis, sendo conferido, de forma atípica, tal função ao Poder Judiciário.

Sabe-se que a lei é de observância obrigatória. Mas como vou ser obrigado a seguir “leis” elaboradas por um órgão “incompetente”?

A Constituição Federal em seu art. 103-A estabelece que é de competência do Supremo Tribunal Federal a criação/edição de Súmulas Vinculantes. Neste interim, Nelson Nery Junior (2015) aponta uma flagrante inconstitucionalidade no artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, pois a edição das súmulas é situação excepcional e que, portanto, deve estar devidamente autorizada na Constituição Federal.

No entanto, o inciso III do referido artigo, torna obrigatória a observância das demandas repetitivas em recurso especial, este de competência do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, não possui o condão de legislar sobre matéria alguma, não encontrando autorização expressa no texto constitucional para vincularem juízes e tribunais em seus julgamentos, sendo consideradas, portanto, flagrantemente inconstitucionais.

Outro inciso, apontado como inconstitucional é o inciso V, o qual torna a jurisprudência lei, permitindo que juízes de primeiro grau façam o controle de constitucionalidade da lei ou ato normativo, conforme entendimento *in verbis*:

O objetivo almejado pelo CPC 927 necessita ser autorizado pela CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu o devido processo, não se pode afirmar a legitimidade deste instituto (...) O juiz de primeiro grau pode, sozinho, fazer o controle concreto da constitucionalidade de lei ou ato normativo, contestado em face da constituição. Entendo pela inconstitucionalidade, pode deixar de *observar* o preceito inconstitucional e afastar sua incidência no caso concreto. Nos Tribunais é possível fazer o controle da constitucionalidade, observada a *reserva de plenário* (CF 97 e STF-V 10). Reconhecida a inconstitucionalidade, o tribunal afasta a incidência do preceito enunciado no CPC 927 III a V para julgar a causa por outros fundamentos. (NERY JR. & NERY, 2015, p. 1839)

Outra crítica apontada, segundo Oliveira (2015, p. 4) é *o fato do artigo apenas apresentar uma obrigatoriedade de observância das decisões verticais dos tribunais, e não menciona com a devida clareza a dimensão horizontal, ou seja, aquelas que vinculam o juízo singular ou o tribunal as suas próprias decisões tomadas no passado, o que continua dando margem ao poder discricionário de cada juiz, sendo esta uma das principais dificuldades que buscaram ser sanadas e que ainda não as foram.*

Oliveira (2015, p. 5)) ainda afirma que *a inovação do Código de Processo Civil no que diz respeito a uniformização jurisprudencial não deve ser enquadrada como uma modalidade do direito jurisprudencial, mas, simplesmente, como um esforço legislativo para criar maior consistência e previsibilidade nas decisões exaradas do Poder Judiciário.*

Medina, por sua vez, enumera outro possível limite a aplicação dos precedentes, quer seja *a baixa densidade normativa de uma disposição legal ou constitucional, somada a complexidade, heterogeneidade e grande rapidez com que cambiam os problemas sociais, não raro impedirá que uma dada orientação, adotada para resolver determinado caso, sirva de base para se decidir casos futuros* (2015, p. 1243).

Qualquer que seja a solução, será necessário a vigência da nova lei e a posição dos tribunais acerca do assunto em tela, o que ainda virá a gerar inúmeras discussões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da análise de todos os escritos, verifica-se que o legislador ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015 buscou, com a uniformização jurisprudencial, tornar efetivo

vários princípios elencados no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015, dentre eles a razoável duração do processo, uma vez que se tentará julgar as demandas repetitivas e idênticas em até 50% (cinquenta por cento) do tempo normal de duração dos atuais processos.

Neste sentido, irá trazer uma maior efetivação a outro princípio conhecido por segurança jurídica, vez que todo cidadão saberá como terá o seu caso julgado, se já possuir algum caso semelhante já julgado pelos tribunais, buscando assim, apagar da mente da população de que o Poder Judiciário nada mais é do que uma loteria, em que dependendo do dia, e do julgador, terá a procedência ou não do seu pedido.

Outrossim, cumpre salientar, que a uniformização jurisprudencial deverá se tornar estável, mas tendo a garantia da possibilidade de sua modificação, desde que isto seja devidamente fundamentado, pois a sociedade em si se modifica a todo tempo, ante o avanço das relações sociais, não podendo o direito legalizar todas as condutas humanas, sendo incumbência dos juízes e órgão competentes efetivarem a interpretação de acordo com o caso concreto que lhes for apresentado.

Assim sendo, analisa-se que o Novo Código de Processo Civil possui algumas particularidades que visam tornar o direito mais estável e, por conseguinte, mais ágil, o que se bem aplicado, servirá para toda população.

O sistema *commom law* (conhecido também como direito consuetudinário ou direito dos usos e costumes), diferentemente do nosso sistema jurídico *civil law*, apresenta como característica principal basear suas decisões judiciárias em precedentes de casos já julgados, todavia, isto não significa dizer que não há um conjunto de leis pré-definidas como as leis ordinárias conhecidas como “statute” que, contudo, são apenas subsidiárias. O motivo, nesse sistema, pelo qual a decisão do juiz deverá ser direcionada com base em julgamentos pretéritos advém do princípio da igualdade de tratamento e do princípio da razoabilidade, uma vez que para este sistema as decisões deverão tratar os casos da mesma forma e com a mesma linha de julgamento. Ao contrário, o sistema jurídico *civil law*, presente no nosso país, caracteriza-se pelo fato de as leis serem a fonte da igualdade e da liberdade, objetivando proibir o juiz de lançar interpretação extensiva sobre a letra da lei, fornecendo, para tanto, uma legislação teoricamente clara e completa, onde ao magistrado cabe apenas proceder a subsunção da norma solucionando os litígios, sem que haja uma necessidade premente de se estender ou restringir o alcance da lei.

No atual estágio das mudanças normativas enfrentado pelo sistema processual brasileiro é muito precoce tecer um juízo de valor acerca da aproximação ou conversão

entre os sistemas do common e civil law. De qualquer forma, certo que o Brasil vêm consolidando um ordenamento ímpar voltado para efetividade jurisdicional, valendo-se de instrumentos muito dinâmicos e valendo-se de várias experiências do direito comparado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. II. 6ª Ed. JusPodium, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **No Direito de Família, doutrina e jurisprudência vivem união estável**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-01/processo-familiar-direito-familia-doutrina-jurisprudencia-uniao-instavel>>. Acesso em 04 de julho de 2015.

FRANCISCO, Natália Brambilla. **O princípio da segurança jurídica e a imprevisibilidade das decisões judiciais**. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/60-v-2-n-7-julhosetembro-de-2012/202>>. Acesso em 30 de junho de 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais Civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>> Acessado: 25/07/2015.

LUCON, Paulo H. dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade#author>>. Acessado: 25/07/2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado- com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição da obra Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JR., Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Exercício hermenêutico em torno do Direito jurisprudencial no novo CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-24/diario-classe-exercicio-hermeneutico-torno-direito-jurisprudencial-cpc>. Acessado em 26/10/15.

STRECK, Lenio Luiz. **Porque agora dá para apostar no projeto NCPC!**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc#author>>. Acessado: 27/07/2015.